

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para delegar ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o valor apto a permitir o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que tem o propósito de atribuir ao Poder Executivo a competência para estabelecer o valor consolidado máximo de débitos inscritos na Dívida Ativa da União até o qual se autoriza o arquivamento dos autos de execução fiscal.

De acordo com o *caput* do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pode requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execução fiscal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A proposição altera a redação desse dispositivo legal para estabelecer que o valor máximo seja fixado em ato do Poder Executivo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. Os §§ 1º e 4º do mesmo artigo são alterados apenas para refletir a modificação do *caput*.



SF/19341.30949-11

A cláusula de vigência do projeto determina a entrada em vigor da Lei que dele decorrer a partir da data de sua publicação.

A justificação do projeto lembra que o Executivo já estabeleceu em regulamento patamares mais elevados para arquivamento de cobranças de valores de Dívida Ativa da União. São citadas as Portarias nº 75, de 2012, do Ministério da Fazenda, e nº 396, de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelecem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente, os valores máximos de débitos em que se permite o arquivamento das execuções fiscais, desde que não constem dos autos garantias para a satisfação, ainda que parcial, do crédito.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

De acordo com o despacho presidencial, após a análise desta Comissão, o projeto vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental determina que esta Comissão, respeitadas as atribuições das demais, deve também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

A matéria acha-se nitidamente no âmbito de competência legislativa da União, que detém atribuição para editar as normas de direito administrativo próprias do Poder Público federal, bem como, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, para estabelecer normas de direito processual, de abrangência nacional. Não incidem sobre a matéria as regras constitucionais de restrição de iniciativa do processo legislativo, que impedem a autoria parlamentar de proposições que disponham sobre determinados temas.



SF/19341.30949-11

A proposição respeita as regras e preceitos constitucionais pertinentes à cobrança de débitos fiscais e mostra-se particularmente alinhada à concretização do princípio da eficiência, que, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar a atuação da administração pública. A possibilidade de suspender a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União que não alcancem determinados montantes permite que a administração concentre seus esforços e recursos na liquidação de débitos de maior vulto, atendendo, assim, ao interesse público.

A análise do projeto no plano da juridicidade aponta sua compatibilidade com as disposições do diploma legal que se pretende alterar, bem como com o ordenamento jurídico, de uma forma ampla, inexistindo óbices à sua aprovação.

Podemos registrar, igualmente, que não se identificam, sob o prisma da regimentalidade, obstáculos ao seguimento da apreciação do projeto nesta Casa.

No mérito, nossa avaliação é favorável ao PLS nº 417, de 2018. Como já assinalado anteriormente, o arquivamento de débitos fiscais de valores relativamente mais reduzidos permite a concentração dos esforços da PGFN na execução de dívidas de valor mais elevado, o que resulta em benefício para a arrecadação ao Erário. A determinação do valor a partir do qual a execução se mostra compensatória depende de uma análise de custo-benefício, que deve levar em conta uma série de fatores, como a disponibilidade de recursos humanos e materiais, o volume de execuções fiscais em curso, a expectativa de prazo para conclusão dos processos, as chances de efetiva liquidação dos débitos, o comportamento dos contribuintes, entre outros.

A fixação de um valor no texto legal não se ajusta à dinâmica de variação desses fatores ao longo do tempo. É mais razoável que o patamar a partir do qual se faculta o arquivamento da execução seja estabelecido e alterado, quando conveniente e oportuno, no âmbito do próprio Executivo, que tem acesso direto às variáveis relevantes. Importa registrar que o projeto determina que o regulamento em questão deve observar os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, o que impede a fixação do valor em patamar arbitrário, preservando-se, assim, o interesse público.



SF/19341.30949-11

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19341.30949-11